



PROCESSO TC nº 05.249/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria ao Sr. Edgar Garcia de Oliveira Júnior, Arquiteto, Matrícula nº 14.400-2, lotado na Secretaria de Planejamento do município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falha:

- Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa no período entre a data de ingresso do ex-servidor e 30/09/1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o regime próprio de previdência municipal (fls. 10 e 12).;

Devidamente notificada, a autoridade responsável acostou defesa nesta Corte as fls. 87/92 dos autos alegando que não há período externo averbado no RPPS, e portanto, não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de tempo de serviço prestado e averbado automaticamente. Argumentou ainda que só é necessário para os casos cujas averbações se deem após 18.01.2019.

A Unidade Técnica não acatou as alegações apresentadas, entendendo que permanece a necessidade de apresentação da CTC do INSS, inclusive para fins de compensação previdenciária entre os regimes.

O MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 250/22 entendendo que:

- À luz do que consta dos autos, e dada a inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional do servidor com o Estado da Paraíba no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição subsistente no feito.

- Quanto à debatida certidão de tempo de contribuição do servidor, tem-se que o gestor do Instituto de Previdência da Paraíba (PBPREV) não fica desobrigado a solicitá-la ao INSS, porquanto resta necessário à sua obtenção, conforme preceitua o inciso IV do art. 10 do Decreto 3112/1999, para fins de compensação financeira entre os regimes.

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro;
- Recomendem à atual administração da PBPREV que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC N° 05.249/20

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Edgard Garcia de Oliveira Júnior

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC n° 0401/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n° 05.249/20, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria ao Sr. Edgar Garcia de Oliveira Júnior, Arquiteto, Matrícula n° 14.400-2, lotado na Secretaria de Planejamento do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, e CONCEDER-LHE o competente registro;
- 2) RECOMENDAR à atual Administração da PBPREV que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 12:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 14:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO